



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 172/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/02/2014
PROCESSO Nº: 1/1746/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201005620
AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA
RECORRENTE: MARIA VALDECI DA SILVA COUTINHO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: EXTRAVIO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO.

1. A acusação versa sobre o extravio de Livro Registro de Inventário. O contribuinte comunicou ao fisco, antes de iniciada a ação fiscal, o extravio dos Livros Registros de Inventários. 2. Auto de Infração julgado NULO por inobservância ao Art. 881-A do Decreto nº 24.569/97. 3. Decisão unânime, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata o autuante na peça inicial:

A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do Livro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da

cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior.

Esta empresa extraviou seus livros de registro de inventário, tendo sido aplicada a multa de 1% sobre o montante de R\$ 699.022,37. Ver Informação Complementar.

- **Período da Infração:** 01/2006 a 12/2006.
- **Crédito Tributário:**
 - **Multa:** R\$ 6.990,22 (seis mil novecentos e noventa reais e vinte e dois centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 275, do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, V, alínea e, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante diz que a empresa comunicou através do Processo nº 09547157 0, o extravio de seus Livros de Registro de Inventário nºs 05,06 e 07.

O Processo Administrativo está devidamente instruído com os documentos: Informações Complementares; Ordem de Serviço 2010.03226; Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.10134; Procuração; Recibo de Devolução de Documentos Fiscais.

A Impugnante apresentou tempestivamente sua defesa onde argumenta:

- ✓ Não houve extravio, o que aconteceu foi que a empresa sofreu violento furto;
- ✓ Antes do furto a empresa sofreu uma fiscalização referente ao período de 2005, que foi concluída conforme Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.20244. Após a fiscalização os documentos foram despachados para a empresa e no caminho o motorista foi assaltado e furtado o veículo com os documentos em seu interior;



- ✓ Foram lavrados os Boletins de Ocorrência nº 30801394/2008;
- ✓ A titular da empresa recebeu do auditor fiscal o Termo de Conclusão nº 2008.20244, efetuando depois a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 3081398/2008;
- ✓ Os Livros Registro de Inventário foram impressos, pois a atuada utiliza o Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, autorização nº 2005.00565;
- ✓ Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração;
- ✓ Anexa as cópias dos BO's, do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.10134, do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.20244, do Pedido de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados nº 2005.00565, do Levantamento Parcial de Estoque.

A Julgadora Singular decidiu pela procedência do feito fiscal.

A atuada apresentou Recurso Voluntário onde suscita um preliminar de nulidade por entender ser o atuante autoridade impedida uma vez que afirma ter sido o Auto de Infração lavrado de modo extemporâneo. Roga a improcedência do Auto de Infração.

Através do Parecer nº 772/2012, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para nulidade do feito fiscal.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de extravio de seus Livros Registro de Inventário, tendo sido aplicada a multa de 1% (um por cento) do seu faturamento. Nas Informações Complementares o autuante esclarece que o contribuinte comunicou através do Processo nº 095471570 o extravio, na verdade furto, de seus Livros Registro de Inventário nº 05, 06 e 07.

O Julgador Singular decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que a empresa, após a comunicação do extravio ao Fisco, deveria ter recolhido, com redução de 50% (cinquenta por cento), a multa prevista no Art. 878, inciso IV, do RICMS.

O Parecer da Consultoria Tributária sugeriu a nulidade do feito fiscal, entendendo que o período fiscalizado era o ano de 2006, enquanto os documentos extraviados eram do ano de 2004 e 2005, assim, o agente do fisco não teria observado corretamente a Ordem de Serviço nº 2010.03226, que estabelece como período a ser fiscalizado o ano de 2006 (01/01/2006 a 31/12/2006). Desta forma, não é cabível a autuação referente ao extravio dos livros do ano de 2005.

Analisando as peças processuais entendo não ser cabível a nulidade arguida pela nobre Consultora Tributária, visto que para a fiscalização dos estoques é necessário não somente o Livro Registro de Inventário do ano a ser fiscalizado, mas também, o do exercício anterior para que se conheça o valor do estoque final (se é o mesmo registrado como estoque inicial do ano fiscalizado).

O Artigo 881-A reza, *in verbis*



Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de auto de Infração.

Com base em tal dispositivo do RICMS, entendo que deveria ter sido dado ao contribuinte a oportunidade de pagar a multa disposta no Art. 878, inciso IV, do mesmo Regulamento, antes da lavratura do auto de infração. Não havendo nos autos quaisquer documentos que desta ação, entendo ser nulo o feito fiscal por não ter considerado o que reza o artigo transcrito.

Isto posto, voto por conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a nulidade do feito fiscal, por inobservância ao Art. 881 do Decreto nº 24.4569/97, nos termos deste voto e em desacordo com o entendimento do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da PGE.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente MARIA VALDECI DA SILVA COUTINHO, Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,





A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a *nulidade* do feito fiscal por inobservância do art. 881 - A, do Decreto nº 24.569/97, conforme o voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria geral do Estado, no que se refere à fundamentação. A Consultora Tributária, Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado, aquiesceu com esta decisão. O Conselheiro Samuel Aragão Silva absteve-se de votar por estar ausente por ocasião do relato. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

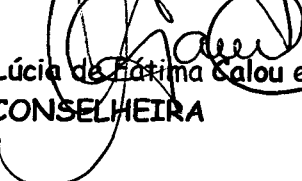
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 de 02 de 2014.

Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE

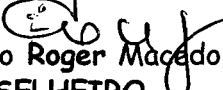

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Maria Luíza de Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou e Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO